

Decreto n.º 3/99

Protocolo Modificativo por Troca de Notas, de 22 de Agosto de 1997, ao Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Belgrado em 28 de Junho de 1979

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo Modificativo por Troca de Notas, de 22 de Agosto de 1997, ao Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Belgrado, em 28 de Junho de 1979, cujos textos autênticos, em língua portuguesa e em língua inglesa, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

República da Eslovénia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Secretaria de Estado.

Liubliana, 22 de Agosto de 1997.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota datada de 23 de Julho de 1997, cujo texto é o seguinte:

«Sr. Ministro:

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a a proposta do Governo Português para a alteração do Acordo Relativo à Cooperação

no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre Portugal e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Esta proposta de alteração tem como finalidade conformar o Acordo com a nova realidade política decorrente do surgimento dos novos Estados que sucederam à antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia e, igualmente, com os princípios fundamentais que regem a União Europeia, da qual Portugal faz parte, nomeadamente as disposições do Regulamento (CEE) n.º 4055/86, de 22 de Dezembro de 1986, que estipulam o princípio da livre circulação de serviços no domínio dos transportes marítimos entre os Estados membros e países terceiros.

Nos termos desta proposta, o artigo 3.º do Acordo concluído entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia teria a seguinte redacção:

'Artigo 3.º

1 - ...

2 - As disposições estabelecidas neste artigo não afectarão a aplicação do princípio da livre circulação de serviços para os transportes marítimos que sejam feitos entre portos de Estados Contratantes ou entre os seus portos e os de países terceiros.'

Tenho a honra de propor igualmente que, se V. Ex.^a estiver de acordo, esta Nota constitua, conjuntamente com a resposta de V. Ex.^a explicitando a sua anuência, o Protocolo Modificando o Acordo Celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia no Domínio dos Transportes Marítimos, que entrará em vigor logo que os procedimentos essenciais estejam concluídos nos dois países.

Aceite, Excelência, os protestos da mais alta consideração.»

Em resposta, tenho a honra de informar V. Ex.^a que a sua proposta é aceitável para o Governo da República da Eslovénia e que a sua Nota, conjuntamente com esta resposta, constituirá o Protocolo Modificando o Acordo entre o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Governo da República Portuguesa no Domínio da Cooperação nos Transportes Marítimos, assinado em Belgrado em 28 de Junho de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Ivo Vajgl.

S. Ex.^a Álvaro Mendonça e Moura, embaixador da República Portuguesa.

Viena.

Liubliana, 23 de Julho de 1997.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a a proposta do Governo Português para a alteração do Acordo Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre Portugal e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Esta proposta de alteração tem como finalidade conformar o Acordo com a nova realidade política decorrente do surgimento dos novos Estados que sucederam à antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia e, igualmente, com os princípios fundamentais que regem a União Europeia, da qual Portugal faz parte, nomeadamente as disposições do Regulamento (CEE) n.º 4055/86, de 22 de Dezembro de 1986, que estipulam o princípio da livre circulação de serviços no domínio dos transportes marítimos entre os Estados membros e países terceiros.

Nos termos desta proposta, o artigo 3.º do Acordo concluído entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia teria a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 - ...

2 - As disposições estabelecidas neste artigo não afectarão a aplicação do princípio da livre circulação de serviços para os transportes marítimos que sejam feitos entre portos de Estados Contratantes ou entre os seus portos e os de países terceiros.»

Tenho a honra de propor igualmente que, se V. Ex.^a estiver de acordo, esta Nota constitua, conjuntamente com a resposta de V. Ex.^a explicitando a sua anuência, o Protocolo Modificando o Acordo

Celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia no Domínio dos Transportes Marítimos, que entrará em vigor logo que os procedimentos essenciais estejam concluídos nos dois países.

Aceite, Excelência, os protestos da mais alta consideração.

Álvaro Mendonça e Moura.